CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº183/2024

Altera a Lei nº 9.488, de 21 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP no Município de Salvador, para incluir dispositivos que estabelecem penalidades por exclusões indevidas de prestadores de serviço, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O Art. 22 da Lei nº 9.488, de 21 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

> § 4º A exclusão de prestador de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP, sem a observância do contraditório e ampla defesa, sujeitará o operador da plataforma digital à multa pecuniária equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da multa grave, conforme previsto no art. 29 desta Lei.
>
> § 5º Configurar-se-á infração por exclusão indevida da plataforma toda vez que um prestador de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP for indevidamente excluído e houver sentença judicial transitada em julgado determinando sua reintegração, sujeitando o operador da plataforma digital à multa pecuniária equivalente a 3 (três) vezes o valor da multa grave prevista no art. 29 desta Lei. A aplicação da multa prevista neste parágrafo não exclui os direitos civis do prestador de serviços por danos de natureza material e moral, incluindo lucros cessantes.

Art. 2º A Lei nº 9.488, de 21 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do Art. 22-A, com a seguinte redação:

Art. 22-A. Ficam assegurados aos prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP os seguintes direitos nos processos internos dentro das operadoras do STIP, relacionados ao contraditório e à ampla defesa:

I – Os prestadores poderão constituir advogado ou defensor para representá-los em todas as fases do processo interno;

II – É assegurado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, contados a partir da notificação formal na plataforma ou por outro meio eletrônico registrado;

III – Os prestadores deverão apresentar sua manifestação, de forma presencial ou por escrito, antes de qualquer decisão de afastamento cautelar, exceto nos casos de indícios concretos de crimes devidamente registrados em boletim de ocorrência;

IV – O afastamento cautelar do prestador só poderá ser determinado em casos excepcionais, relacionados a crimes, mediante comunicação formal e apresentação de justificativa detalhada pela plataforma;

V – O prestador terá o direito de continuar exercendo sua atividade enquanto o processo estiver em tramitação, salvo nos casos excepcionais previstos no inciso IV desta Lei;

VI – É garantido o direito de interposição de recurso administrativo contra qualquer decisão desfavorável, com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do recurso, devendo este ser julgado por autoridade superior e diversa daquela que proferiu a decisão inicial;

VII – O prestador deverá ter acesso integral ao teor das denúncias e provas apresentadas contra ele, assegurado o sigilo dos dados pessoais do denunciante, quando cabível;

VIII – Todas as decisões internas da plataforma deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade, devendo ser especificados os motivos e as normas infringidas pelo prestador;

IX – É vedada a aplicação de sanções automáticas baseadas em algoritmos ou critérios subjetivos, sem a devida análise individualizada do caso concreto;

X – O prestador poderá requerer a revisão de sanções aplicadas, mediante apresentação de fatos novos ou elementos que demonstrem a improcedência da decisão de descredenciamento.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer dos direitos previstos neste artigo acarretará a nulidade do processo administrativo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei contra a operadora da plataforma.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às operadoras de plataformas digitais que prestem serviços de entrega de alimentos, mercadorias ou produtos similares, por meio de modelo de terceirização de entregas, no Município de Salvador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de dezembro de 2024 .

ALEXANDRE ALELUIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a proteção jurídica dos prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP no Município de Salvador, promovendo maior segurança jurídica e justiça nas relações entre os prestadores de serviço e as plataformas digitais.

Com a inclusão do Art. 22-A, são estabelecidos direitos processuais claros para os prestadores, assegurando a observância do contraditório e da ampla defesa, já previstos nos §§ 2º e 3º do Art. 22 e no § 2º do Art. 25 da Lei nº 9.488/2019. A prática tem demonstrado que muitos motoristas têm sido afastados das plataformas sem o devido processo legal, o que ocasiona graves prejuízos financeiros e emocionais para esses trabalhadores e suas famílias.

Dentre os direitos destacados no novo Art. 22-A, estão a vedação de afastamentos cautelares sem justificativa clara, salvo em casos de crimes devidamente registrados em boletim de ocorrência; o direito de defesa técnica; o prazo razoável para defesa e recurso; o direito ao acesso integral às provas e à fundamentação detalhada das decisões administrativas. Essas medidas são essenciais para prevenir arbitrariedades e garantir a justiça nos processos administrativos.

Além disso, os §§ 4º e 5º do Art. 22 visam reforçar a responsabilização das operadoras de plataformas em casos de exclusões arbitrárias ou indevidas. O § 4º prevê a aplicação de multa de 5 (cinco) vezes o valor da multa grave para situações em que prestadores são excluídos sem observância do devido processo legal. Já o § 5º estabelece multa de 3 (três) vezes o valor da multa grave para casos em que a exclusão indevida seja constatada por decisão judicial transitada em julgado, destacando que essa penalidade não exclui o direito dos prestadores de pleitear reparações civis por danos materiais, morais e lucros cessantes.

Essas disposições são necessárias para desestimular práticas abusivas das plataformas e oferecer um mecanismo de reparação proporcional aos prejuízos sofridos pelos motoristas. É importante destacar que, em muitos casos, motoristas que são reintegrados pela Justiça passam meses afastados de suas atividades, o que compromete o sustento de suas famílias. Multas mais severas são indispensáveis para coibir essas práticas e assegurar maior responsabilidade por parte das operadoras.

O projeto, ao detalhar os direitos processuais e estabelecer penalidades mais rigorosas, busca não apenas corrigir abusos, mas também criar um ambiente mais justo e equilibrado para o exercício da atividade pelos prestadores de serviço. É um passo essencial para promover o respeito à dignidade da pessoa humana e à função social do trabalho.

Dessa forma, este projeto de lei é fundamental para a proteção dos trabalhadores, assegurando o respeito às normas legais e a estabilidade nas relações contratuais no setor de transporte individual privado. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 02 de dezembro de 2024 .

ALEXANDRE ALELUIA